

Acórdão : 14.959/01/3^a
Impugnação : 40.010104288-79
Impugnante : Emalto Estruturas Metálicas Ltda
Proc. Sujeito Passivo : Spencer Lopes Pinto/Outros
PTA/Auto de Infração: 02.000200373-72
IE/SEF : 687.148646.00-37
Origem : AF/Juiz de Fora
Rito : Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. A obrigação de reter o ICMS sobre o frete é da remetente da mercadoria, consoante o artigo 37 do RICMS/96. Infração devidamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de não pagamento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, sendo obrigação tributária da remetente da mercadoria consoante o art. 37 do RICMS/96, exige-se ICMS, MR e MI formalizadas no AI nº 02.000200373.72.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação, fls. 11/19, trazendo suas razões de defesa e ao final requer a procedência da impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls. 41/43, após apreciar item a item da impugnação mantém na íntegra o lançamento, entendendo-o procedente.

DECISÃO

Como bem destacado na peça de impugnação, a norma estatuída no art. 37 do RICMS/96 objetiva garantir o recebimento do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte realizados por transportadores autônomos e empresas transportadoras de outra UF, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, ao atribuir ao alienante da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido na operação. *In verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

Neste sentido para efeitos tributários, é desprezível o fato de estar o transporte sob a égide da cláusula CIF ou FOB, o que importa nesta operação, é ter o fato gerador do ICMS ocorrido dentro do Estado mineiro, devendo ser retido e/ou recolhido o imposto devido na operação de prestação do serviço de transporte. O legislador para conferir efetividade a norma, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao contribuinte mineiro, ora remetente da mercadoria, conforme previsão no artigo 20 do RICMS/96, *In verbis*:

“Art. 20 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

2) - na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra UF, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ao alienante da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, observado o disposto no § 2º do artigo 37;

Importante citar o que preceitua o artigo 123 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Concluindo, verifica-se pelo conjunto probante, estar caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos. Percebendo-se o encaixe perfeito da situação da lide com a descrita nos dispositivos citados, do ponto de vista fático concretizou-se a imputação fiscal. Corretas as exigências fiscais.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante procedimentos contrários a legislação tributária, reduziu o imposto a recolher, ou seja, não pagou corretamente o imposto devido. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade por descumprimento de obrigação acessória, obrigação de fazer, apurada pelo fisco, correta a aplicação de multa isolada -MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e pela impugnante o Dr. Spencer Lopes Pinto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 11/09/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

CC/MG